



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4082315-5	2016	4082315-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

Ementa:

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE ST SEM PREVISÃO LEGAL - NULIDADE DECISÃO - EXTRA PETITA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO SOMENTE COM RELAÇÃO A SUMULA 10 REVISADA- RESTABELECIMENTO INTEGRAL DO AIIM

Relatório e Voto:

RELATORIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública fls. 461/480 contra decisão de fls. 452/458, da Sexta Câmara Julgadora deste Tribunal de Impostos e Taxas que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela contribuinte atuada para cancelar totalmente o AIIM em epígrafe.

Assim, o Recurso especial discute os seguintes itens:

"I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 96.886,88 (noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em maio de 2014, através da escrituração do valor em "ajustes a crédito" nos registros correspondentes ao livro fiscal Registro de Apuração do ICMS da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Notificado a esclarecer a base legal para o aproveitamento do crédito, o contribuinte informou tratar-se de ressarcimento extemporâneo de ICMS retido a maior em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e apresentou os arquivos de controle de estoques previstos na **Portaria CAT 17/99, os quais referem-se aos períodos de apuração de maio a setembro de 2009 e novembro de 2009.**

Os valores foram apurados pelo contribuinte com base no disposto no artigo 66-B, inciso II da Lei 6374/89.

A hipótese de ressarcimento apontada refere-se aos casos em que na operação final com a mercadoria verifica-se que a base de cálculo se mostrou inferior à presumida. No entanto esta hipótese de ressarcimento somente é possível, desde a edição da Lei 13.291/08, nas situações em que haja preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado ou autorizado por autoridade competente, o que não é o caso das mercadorias comercializadas pelo estabelecimento.

Comprovam a infração:

Anexo 1 - Transcrição do Registro de Apuração e das GIAs do período.

Anexo 2 - Notificação fiscal e respectiva resposta do contribuinte.

Anexo 3 - Demonstrativos Modelo 1 a que se refere a Portaria CAT 17/99, apresentados pelo contribuinte.

Anexo 4 - Transcrição dos registros tipo 04 dos arquivos magnéticos de controle de estoques apresentados pelo contribuinte, os quais se referem às mercadorias consideradas na apuração dos valores de ressarcimento.

INFRINGÊNCIA: Arts. 59, art. 269, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89."

Em suas razões recursais, a Recorrente alega nulidade da decisão recorrida por julgamento extra petita, apresentando decisões e paradigmas.

Ainda, no entendimento da Fazenda, ao cancelar a acusação fiscal de crédito indevido do imposto a título de ressarcimento de ICMS-ST sem previsão legal, por entender que o julgado do STF teria decidido no sentido da possibilidade da restituição da diferença de imposto nos casos em que a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, somente no voto de vista, sem ter a contribuinte atuada trazido tal argumento em seu Recurso Ordinário e sem ter dado oportunidade a FESP de se manifestar sobre a matéria, seria clara ofensa ao princípio do contraditório.

Ainda, a r. decisão recorrida está fundada em premissa falsa, uma vez que afasta a aplicação de lei vigente em hipótese não prevista no artigo 28 da Lei nº 13.457/09, que rege o Processo Administrativo Tributário Paulista, pois ao cancelar a exigência fiscal com suporte no Tema 201, o julgado declara a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

Porém, a legislação do Processo Administrativo Tributário apenas autoriza tal procedimento nas seguintes hipóteses:

Artigo 28 – No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I – em ação direta de inconstitucionalidade;

II – por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo;

As fls. 481/ a Recorrente juntou aos autos as decisões paradigmáticas.

A contribuinte autuada apresenta a fls. 576/569 suas contrarrazões ao recurso especial, manifestando seu interesse pela realização de sustentação oral.

Os pressupostos de admissibilidade foram encontrados no recurso, posto isto, foi deferido o seu processamento pela DJT (fls. 571).

Regularmente processado o apelo, este é o relatório, motivo pelo qual encerro meu relato.

Passo a decisão.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública contra decisão proferida pela Sexta Câmara Julgadora deste Tribunal de Imposto e Taxas que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela contribuinte autuada CANCELANDO integralmente o AIIM em epígrafe.

O voto vencedor às fls.(455) foi do I.Juiz com vistas que proferiu a seguinte decisão:

“

“1. Adoto na íntegra o relatório elaborado pelo Ilustre Juiz Relator.

2. Em breve síntese, trata-se o lançamento de crédito indevido do imposto, lançado diretamente na apuração do ICMS, de forma extemporânea, referente a ressarcimento do ICMS-ST cujas operações finais se deram com preço inferior ao utilizado anteriormente como base de cálculo para o recolhimento antecipado.

3. Solicitei vistas para melhor análise quanto aos valerosos argumentos trazidos pelo Juiz Relator em seu voto.

4. Peço vênia para discordar do Ilustre Juiz Relator. A presente temática foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de Repercussão Geral, Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, onde fixou-se a tese jurídica ao Tema 201 conforme abaixo transcrito:

“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. (grifo)

5. Em relação a essa temática, portanto, deverão os julgadores administrativos a aplicarem imediatamente, nos termos do art. 15 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

6. Deve-se ressaltar, por fim, que não existe disposição expressa na Legislação Estadual sobre os efeitos das decisões proferidas pelo STF em Repercussão Geral, aplicando-se de forma supletiva e subsidiária o Código de Processo Civil. Como consequência, tem-se o provimento do presente Recurso Ordinário permitindo à Recorrente se creditar do ICMS-ST quando o evento de venda ao consumidor final se der em valores inferiores ao presumido na substituição tributária.”

Ainda em análise ao presente recurso especial interposto verifico que a Fazenda ora Recorrente cita paradgmas e que abaixo transcrevo referente aos arestos quanto à nulidade por decisão extra petita como seguem:

1- DRT 04 – 4013299/2012 da Câmara Superior de 21/06/2016, DRT 06 – 101763/2011 da Câmara Superior de 28/05/2013, DRT 12 – 93759/2007;

2- **quanto à nulidade por premissa falsa:** da Câmara Superior de 13/08/2013, DRT 14 – 649420/2009 da Câmara Superior de 20/10/2011, DRT 06 – 281205/2011 da Câmara Superior de 30/04/2012, DRT 05 – 338467/2009 da Câmara Superior de 03/04/2014;

3- **quanto ao mérito:** DRT 13 – 4018792/2013 da 1ª Câmara Julgadora de 03/04/2014 e DRTC II – 4023765/2013 da 10ª Câmara Julgadora de 12/03/2014.

Analisando a r. decisão e os fundamentos do recurso especial interposto, tenho que concordar com a FESP que estamos diante de nulidade por decisão extra petita.

É majoritário o entendimento nesta Câmara Superior de que não se admite a decretação de ofício da aplicação do princípio da absorção ou princípio da consunção quando não há pedido específico requerido pela parte interessada, sendo considerada nula a decisão.

Para corroborar tal entendimento bem como os paradgmas já trazidos aos autos pela FESP, colaciono abaixo o julgamento do AIIM 4120846-8 da Câmara Superior, sob o relato da i. Juíza Drª Maria do Rosário Pereira Esteves, datada de 02/02/2021:

“ICMS - INFRAÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, ECONÔMICO-FISCAL E GUIA DE

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - GIAs INCORRETAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO NÃO PLEITEADO PELA INTERESSADA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO COM O RESTABELECIMENTO DO ITEM II.2 do AIIM EXORDIAL. (...)

Tendo em vista que há nos autos acórdão paradigmático para suportar o apelo, no qual se reconhece nulidade por inexistência de pedido específico de redução de multa – Processo DRT -9 – 337426/09 desta Câmara Superior, cabível a admissibilidade do presente recurso, nos termos do artigo 49 da Lei 13.457/09.

Na linha de raciocínio do acima exposto, sendo o entendimento majoritário desta Câmara Superior relativo à matéria, merece guarida o pedido de nulidade da decisão recorrida quanto ao item II.2 do AIIM exordial, diante da ausência de pedido de aplicação da sua absorção pelo item I.1.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Pública e dou-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão a quo quanto ao item II.2, com o restabelecimento do item II.2 do AIIM exordial.”

Em razão da jurisprudência firmada do Poder Judiciário incorporada no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas pela revisão da Súmula 10, a taxa de juros de mora para os créditos tributários paulistas fica limitada à incidente na cobrança dos tributos federais, qual seja, à SELIC:

Súmula 10: "Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022) Ressalta-se que súmula do Tribunal de Impostos e Taxas tem caráter vinculante para todos os seus órgãos de julgamento, conforme disposição expressa do artigo 52 da lei 13.457/2009.

Assim, e por tais fundamentos, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL** interposto pela Fazenda Pública, **PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO**, somente no tocante à súmula 10 revisada declarando nulidade da decisão a quo, com restabelecimento integral do presente AIIM.

É meu voto

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Maria Anselma Coscrato dos Santos

Juíza Relatora

Ementa:

Recurso Especial – Nulidade. Decisão extra petita. Inexistência. Retorno dos autos à relatora para análise dos outros pleitos recursais.

Relatório e Voto:

Relatório e voto

Requeri vista dos autos para melhor análise da decisão da minha colega MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, cujo entendimento extraio de seu voto:

*Ainda em análise ao presente recurso especial interposto verifico que a Fazenda ora Recorrente cita paradigmas e que abaixo transcrevo referente aos arestos **quanto à nulidade por decisão extra petita** como seguem:*

1- DRT 04 – 4013299/2012 da Câmara Superior de 21/06/2016, DRT 06 – 101763/2011 da Câmara Superior de 28/05/2013, DRT 12 – 93759/2007;

2- - **quanto à nulidade por premissa falsa:** da Câmara Superior de 13/08/2013, DRT 14 – 649420/2009 da Câmara Superior de 20/10/2011, DRT 06 – 281205/2011 da Câmara Superior de 30/04/2012, DRT 05 – 338467/2009 da Câmara Superior de 03/04/2014;

3- **quanto ao mérito:** DRT 13 – 4018792/2013 da 1ª Câmara Julgadora de 03/04/2014 e DRTC II – 4023765/2013 da 10ª Câmara Julgadora de 12/03/2014.

Analizando a r. decisão e os fundamentos do recurso especial interposto, tenho que concordar com a FESP que estamos diante de nulidade por decisão extra petita.

Vou ao recurso especial e constato a alegação da Recorrente:

6. Portanto, a 6ª Câmara Julgadora deu provimento ao Recurso Ordinário com fundamento na concepção de que o STF teria consagrado entendimento no sentido da legitimidade da restituição da diferença de imposto pago a mais no regime de substituição tributária, **ainda que tal argumento não tivesse sido trazido pela autuada**. Assim, o julgado acabou por declarar, por via transversa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que regulam a matéria, o que é vedado para as hipóteses não previstas no artigo 28 da Lei nº 13.457/09.

Na sequência, afirma a recorrente, quando da demonstração da divergência, na parte em que sustenta referida nulidade:

A r. decisão recorrida fundamentou o cancelamento do AIIM em matéria não trazida pelas partes, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. O Recurso Ordinário sequer apresenta qualquer argumentação a esse respeito.

A caracterização de nulidade de decisão extra petita encontra fundamento nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, decisão extra petita é aquela que extrapola o pedido, os limites propostos pelas partes, não atingindo os fundamentos da decisão, como firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: “*não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.*” (STJ, Resp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/03/2010).

Assim se deu na decisão recorrida, como se vê do trecho impugnado:

4. Peço vênia para discordar do Ilustre Juiz Relator. A presente temática foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de Repercussão Geral, Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, onde fixou-se a tese jurídica ao Tema 201 conforme abaixo transcrito:

“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. (grifo)

5. Em relação a essa temática, portanto, deverão os julgadores administrativos a aplicarem imediatamente, nos termos do art. 15 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

6. Deve-se ressaltar, por fim, que não existe disposição expressa na Legislação Estadual sobre os efeitos das decisões proferidas pelo STF em Repercussão Geral, aplicando-se de forma supletiva e subsidiária o Código de Processo Civil. Como consequência, tem-se o provimento do presente Recurso Ordinário permitindo à Recorrente se creditar do ICMS-ST quando o evento de venda ao consumidor final se der em valores inferiores ao presumido na substituição tributária.

Não vislumbro pois ser a decisão *extra petita*, isto porque a prestação jurisdicional foi concedida nos termos do pedido, ainda que por suposto fundamento não trazido pelas partes.

O juiz não está subordinado a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado, aplicando, se for o caso a jurisprudência das Cortes, independente das partes terem trazido aos autos.

No caso concreto, a Autuada requereu o cancelamento da exigência, tanto em sua defesa quanto no seu recurso, e perfilhou seus argumentos. A decisão *a quo* a cancelou, apresentando nova razão (fundamento) não percorrida antes, no campo da causa de pedir, não do pedido.

Assim, no meu entender, não estamos diante de uma decisão *extra petita*, razão pela qual não conheço a nulidade e, por consequência, não conheço do Recurso Especial nesta parte.

Entretanto, tendo em vista que o recurso especial traz pleitos diversos, não analisados pela minha colega relatora, caso seja acompanhado pela maioria dos meus pares, os autos deverão a ela retornar para apreciação das questões não apreciadas.

São Paulo, 18 de janeiro de 2023

Edison Aurélio Corazza

Juiz com voto vista

Ementa:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO. RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO RECORRIDA EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA ANULAR O V. ACÓRDÃO A QUO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS NOS LIMITES EM QUE ESTAS FORAM ALEGADAS.

Relatório e Voto:

PEDIDO DE VISTA

Pedi vista dos autos após voto da I. Juíza Maria Anselma Coscrato dos Santos, solicitando vênia para adotar seu bem elaborado relatório, que, ao apreciar o Recurso Especial da Fazenda Pública, assim entendeu: *"ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE ST SEM PREVISÃO LEGAL - NULIDADE DECISÃO - EXTRA PETITA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO SOMENTE COM RELAÇÃO A SUMULA 10 REVISADA- RESTABELECIMENTO INTEGRAL DO AIIM"*.

Após análise dos autos, concordo com a I. Relatora no sentido da nulidade da r. decisão recorrida por se caracterizar esta como *extra petita*.

Com efeito, em momento algum a Autuada alegou em seu Recurso Ordinário a existência de decisão do *"Supremo Tribunal Federal na sistemática de Repercussão Geral, Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, onde fixou-se a tese jurídica ao Tema 201 conforme abaixo transcrito"*, aplicando-se ao caso o artigo 15 do Código de Processo Civil, como prevaleceu no voto vencedor.

No entanto, peço licença para divergir da I. Relatora em sua conclusão, pois, diante do vício apontado e havendo outros argumentos constantes na peça recursal, devem os autos retornar à instância *a quo* para o exame destes.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial para anular o v. acórdão *a quo*, com o retorno dos autos à instância ordinária para que sejam analisadas as razões da Autuada, nos limites em que estas foram aduzidas.

Sala das Sessões,

ALBERTO PODGAEC

Juiz com vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4082315-5	2016	4082315-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA,ALBERTO PODGAEC

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 19 de janeiro de 2023
MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS
Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4082315-5	2016	4082315-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA,ALBERTO PODGAEC

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO - ANULAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR - FASE: RECURSO ORDINÁRIO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

VOTO DE VISTA: EDISON AURÉLIO CORAZZA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

VOTO DE VISTA: ALBERTO PODGAEC

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido - Anulação de decisão anterior - Fase: Recurso Ordinário.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARIA AUGUSTA SANCHES

JOÃO CARLOS CSILLAG

CACILDA PEIXOTO

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

São Paulo, 19 de janeiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

IE
669371713110

CNPJ
47508411107708

LOCALIDADE
Sorocaba - SP

AIIM
4082315-5

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas